



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 112, DE 2005

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicite auditoria especial à Controladoria-Geral da União - CGU e ao Tribunal de Contas da União - TCU para a apuração de denúncias de prejuízos, gestão temerária dos recursos alocados ao Banco Popular do Brasil e os critérios de fiscalização adotados pelo Banco Central do Brasil com referência a créditos considerados irrecuperáveis.

DESPACHO:

NUMERE-SE, PUBLIQUE-SE E ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art. 70 da Constituição Federal e do art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I e II e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, se digne a adotar as providências necessárias, para que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicite auditoria especial à Controladoria Geral da União – CGU e ao Tribunal de Contas da União - TCU para a apuração de denúncias de prejuízos e gestão temerária dos recursos alocados ao Banco Popular do Brasil, subsidiária do Banco do Brasil S/A, criado para atender a população de baixa renda com até três salários mínimos nas operações de microcrédito.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Popular do Brasil, é uma subsidiária integral criada pelo Banco do Brasil para oferecer serviços à população de menor renda. Foi criado pela Lei nº 10.738/2003, para atuar junto ao mercado informal. Surgia o Banco Popular do Brasil, cuja carta-patente de funcionamento foi publicada em dezembro do mesmo ano no Diário Oficial da União.

A empresa atende pessoas que ganham até três salários mínimos e que não têm nenhum tipo de conta em outros bancos. Atuando preferencialmente junto aos trabalhadores do setor informal, residentes em áreas urbanas de todo o País, o Banco proporciona a esses brasileiros a oportunidade de estar inseridos no sistema financeiro.

Entre os produtos e serviços disponibilizados pelo Banco Popular do Brasil estão conta corrente simplificada, crédito de R\$ 50,00 a R\$ 600,00 com juros de 2% ao mês, além de pagamentos diversos.

Os clientes do Banco Popular do Brasil são atendidos por meio de uma rede de correspondentes bancários localizados próximos a suas residências ou locais de trabalho. São estabelecimentos como supermercados, mercearias, farmácias e lojas de material de construção, entre outros, nos quais é possível realizar todas as transações bancárias oferecidas pelo Banco.

A Lei nº 10.735, de 11/09/2003, instituiu as bases para operações de microfinanças no País, ao permitir que 2% dos depósitos à vista captados pelas instituições financeiras fossem destinados a operações de crédito com juros máximos de 2% ao mês.

O Banco Popular do Brasil iniciou suas operações com capital social de R\$ 24,5 milhões, valor que, em maio de 2004, foi aumentado para R\$ 92 milhões. O primeiro ponto de atendimento foi inaugurado em 12 de fevereiro de 2004, no Distrito Federal. A Subsidiária do BB fechou o ano de 2004 com 5.530 pontos em 1.500 municípios do país, incluídas todas as capitais, abrangendo um total de 1 milhão de clientes.

Além de irregularidades na escolha de agência para publicidade do Banco Popular, como divulgado pela Revista ÉPOCA em 11/7/2005, o braço do Banco do Brasil volta às manchetes dos jornais nacionais enfrentando uma crise com a inadimplência nas operações de microcrédito em contínua deterioração exigindo aumento de provisões e ao mesmo tempo revisão do plano de inclusão bancária previsto pelo Governo Federal.

Como divulgado pelo jornal O Estado de São Paulo, nesta data, as dificuldades do Banco Popular do Brasil decorrem-se do alto índice de inadimplência de 29,1% registrado no último balancete, mesmo que a direção do banco admitisse prejuízo durante dois primeiros anos de atuação não com tamanha magnitude que ocorreria. "Das operações totais de apenas R\$ 64,7 milhões, nada menos que R\$ 18,8 milhões apresentavam, em agosto, atrasos de pagamento, segundo reportagem do jornal Valor. Mais da metade das operações (R\$ 9,9 milhões) já era classificada na classe H do Banco Central, ou seja, como créditos irrecuperáveis. O prejuízo acumulado em 12 meses, até junho, foi de R\$ 47,5 milhões."

É declarado pelo banco para explicar os números, que o aumento das provisões se deve a uma classificação de risco mais conservadora. Os dados do balancete, porém, sugerem uma forte deterioração da carteira. De junho a agosto, as operações classificadas como risco "H" - crédito praticamente perdido - subiram de R\$ 4,487 milhões (8,3% da carteira de crédito) para R\$ 9,928 milhões (15,3%).

Conforme noticiado, fontes do Banco do Brasil explicam que o aumento da inadimplência é resultado da estratégia agressiva de ampliação da base de clientes e da carteira de crédito adotado no início da operação do banco. O Banco Popular começou a operar comercialmente em junho de 2004 e, seis meses depois, já havia atingido um total de 5,5 mil pontos de atendimento, com 1,05 milhão de correntistas. Em março, a sua clientela era de R\$ 1,3 milhão. Todos os correntistas têm à disposição limite de crédito pré-aprovado, que começa em R\$ 50,00 na primeira operação e, se o cliente for bom pagador, vai sendo elevado lentamente a até R\$ 600,00.

Em meados deste ano, a atuação do referido banco começou a ser revista. Boa parte da clientela (cerca de 30%) nunca ativou suas contas. E contas não movimentadas, que representavam custos operacionais sem retorno, começaram a ser fechadas. Esse processo, ainda em curso, fez com que o número de clientes se resumisse a 771 mil no fim de setembro, segundo dados do Banco

Central. O número relativo pequeno de contas abertas, quando comparado com os altos investimentos nesse pouco mais de um ano de operação comercial - sobretudo em publicidade, justamente para ampliar a base de correntistas -, representa um custo elevado de aquisição de clientes.

Portanto, a aprovação deste requerimento é de fundamental importância, para que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle possa tomar as devidas providências necessárias, na apuração dessas irregularidades.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2005.

Deputado Luiz Carlos Hauly

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.738, DE 17 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação de subsidiárias integrais do Banco do Brasil S.A. para atuação no segmento de microfinanças e consórcios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a criar, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, duas subsidiárias integrais, a saber:

I - um banco múltiplo, com o objetivo de atuação especializada em microfinanças, consideradas estas o conjunto de produtos e serviços financeiros destinados à população de baixa renda, inclusive por meio de abertura de crédito a pessoas físicas de baixa renda e microempresários, sem a obrigatoriedade de comprovação de renda; e

II - uma administradora de consórcios, com o objetivo de administrar grupos de consórcio destinados a facilitar o acesso a bens duráveis e de consumo, inclusive a pessoas físicas de baixa renda e microempresários, com ou sem qualquer comprovação de renda.

§ 1º Os estatutos sociais das subsidiárias integrais serão aprovados pelo Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A., a quem caberá autorizar à diretoria daquela instituição a prática dos demais atos necessários à constituição das empresas.

§ 2º As subsidiárias integrais poderão participar, majoritariamente ou minoritariamente, do capital de sociedade de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14

de fevereiro de 2001, e de outras empresas privadas, desde que necessário ao alcance dos seus objetos sociais.

§ 3º É permitida a admissão futura de acionistas nas subsidiárias integrais criadas nos termos deste artigo, observado o disposto no art.253 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º As subsidiárias integrais de que trata o art.1º sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

LEI Nº 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/04/2005.*

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo, no mínimo:

I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o caput do art.1º;

II - os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea a do inciso I do art.1º;

III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea b do inciso I do art.1º;

IV - os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea c do inciso I do art.1º;

V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

VI - o valor máximo do crédito por cliente;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/04/2005.*

VII - o prazo mínimo das operações;

VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art.1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;

IX - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas no art.1º; e

X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Os recursos não aplicados nos termos desta Lei deverão ser recolhidos ao Banco Central do Brasil, sem remuneração, permanecendo indisponíveis nos termos de regulamentação daquela autarquia.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, voltado à implementação de projetos estruturados na área de desenvolvimento urbano em infra-estrutura, nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, habitação, comércio e serviços, por meio de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, e de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, lastreados em recebíveis originados de contratos de compromisso de compra, de venda, de aluguéis e de taxas de serviços, provenientes de financiamento de projetos sociais, com participação dos setores público e privado.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão aos FII e aos FIDC constituídos nos termos desta Lei as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, e pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 5º O PIPS terá por objetivos:

I - a criação e a implementação de núcleos habitacionais que tornem acessível moradia para os segmentos populacionais das diversas rendas familiares, mediante a

construção de núcleos habitacionais providos de serviços públicos básicos, comércio e serviços; e

II - o desenvolvimento e a ampliação de infra-estrutura nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, com o objetivo de universalizar e aumentar a eficiência dos produtos e serviços prestados.

§ 1º Os projetos compreendidos nos incisos I e II deste artigo deverão ter a participação do poder público, respeitadas as normas e a regulamentação específicas dos FII e dos FIDC.

§ 2º O Poder Executivo poderá incluir outros objetivos a serem abrangidos pelo PIPS.

Art. 6º Os recursos do PIPS serão destinados:

I - ao financiamento, pelo prazo máximo de sessenta meses, de até trinta por cento do valor total de cada projeto enquadrado no art.5º às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que utilizarão os recursos para a aquisição de cotas dos FII ou dos FIDC;

II - à subvenção econômica relativa à equalização entre o custo do financiamento referido no inciso I deste artigo e a taxa de retorno dos recebíveis oriundos de cada projeto, até o limite de prazo do financiamento referido no inciso I deste artigo.

§ 1º O financiamento referido no inciso I deste artigo será firmado por meio de contrato entre a União e a instituição financeira.

§ 2º Os encargos financeiros do contrato referido no § 1º deste artigo não poderão ser inferiores à taxa média ajustada dos financiamentos diários, apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos públicos federais.

§ 3º Os recursos referidos no **caput** deste artigo serão alocados por meio de oferta pública, com valores preestabelecidos, ou por meio de leilão eletrônico.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo definir as condições para implementação do PIPS, especialmente em relação:

I - às diretrizes e prioridades do governo para a realização de projetos que possam ser enquadrados no PIPS;

II - às condições para o enquadramento dos projetos no PIPS;

III - à definição das regras para a realização da oferta pública referida no § 3º do art.6º;

IV - às regras para a concessão de subvenção econômica referida no inciso II do art.6º.

Art. 8º Caberá ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no uso de suas atribuições, fiscalizar a correta aplicação dos recursos pelas instituições financeiras, a partir dos relatórios de liberação dos recursos a serem encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 9º Para as operações de crédito rural contratadas a partir de 31 de julho de 2003 e até 31 de julho de 2007 não se aplica o disposto no § 2º do art.16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 11 de setembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

FIM DO DOCUMENTO
